

NR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MAX ROSENMANN)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa e determina outras providências.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/28

AO ARQUIVO

em 23 de OUTUBRO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

89

DE 19

3874

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE 1989

(DO SR. MAX ROSENMANN)



Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa e determina outras providências.

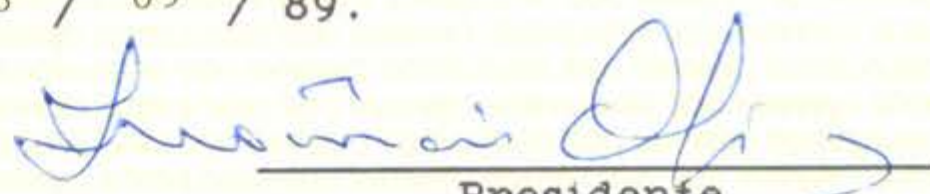
(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.013/88)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1013 / 88

Em 28 / 09 / 89.


Presidente
em exercício
DE 1989.

PROJETO DE LEI Nº 3874

A
Dispõe sobre a participação do empregado no lucro da empresa, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O empregado de empresa privada ou estatal, constituída sob a forma de sociedade anônima, participará no lucro da empresa, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - A conceituação de empregado é a mesma constante da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Considera-se lucro, para os fins desta lei, o assim tributado pela legislação do imposto sobre a renda, deduzido o valor deste e excluídas as penalidades aplicadas em observância de preceitos legais em seu cálculo ou recolhimento.

Parágrafo Único - O lucro de empresas pertencentes a grupos ou conglomerados econômicos ou financeiros será apurado através do balanço geral consolidado do exercício das diversas empresas que os integram.

Art. 3º - Do lucro apurado na forma do artigo anterior serão distribuídos aos empregados não menos de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º - A participação do lucro será paga de uma só vez ao empregado, no prazo máximo de três meses da data do encerramento do balanço do exercício e na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício.

Parágrafo Único - O não pagamento na época prevista importa em multa igual a dez por cento do valor não distribuído, acrescido desse valor da correção monetária fixada entre a época prevista e a do efetivo pagamento.

Art. 5º - É assegurado o direito à participação a todo empregado que haja trabalhado mais de noventa dias no exercício a que os lucros distribuídos disserem respeito.

§ 1º - É assegurado, no caso de término ou suspensão do trabalho a participação nos lucros a menos que a dispensa ou a suspensão tenha sido por justa causa.

§ 2º - A participação no lucro deferida a empregado que integre a administração da empresa não é acumulável com a estabelecida





CÂMARA DOS DEPUTADOS



nesta lei, cabendo ao interessado o direito de opção.

Art. 6º - O montante da participação nos lucros não se incorpora ao salário nem a este se equipara, para nenhum efeito.

Parágrafo Único - Esse montante não sofrerá a incidência de imposto, taxa ou contribuição previdenciária, sobre ele incidindo apenas o imposto sobre a renda no mesmo percentual do que grava a distribuição de dividendos.

Art. 7º - A empresa fica obrigada a fixar, em lugares visíveis e de fácil acesso ao empregado, cópia do balanço da conta de lucros e perdas, bem como, do demonstrativo de cálculo do lucro a distribuir entre os empregados.

Parágrafo Único - Devem constar do demonstrativo, ainda que resumidamente, os cálculos que conduziram à respectiva importância, especialmente:

- I- O montante relativo ao lucro tributável;
- II- O total do imposto de renda devido;
- III- A participação a ser distribuída aos empregados.

Art. 8º - Caberá ao sindicato da categoria, tanto de empregados quanto de empregadores, fiscalizar a distribuição de lucro pela empresa, assim como impugná-la quando for o caso.

Art. 9º - A inexistência de lucro em um exercício, apurada em balanço e comprovada perante a repartição fiscal competente, não gerará direito ao empregado de pleitear a compensação em exercício no qual houver lucro.

Art. 10 - Assegura-se à empresa, sujeita às disposições desta lei, em período de crise configurado pela ocorrência de condições estabelecidas no artigo subsequente, o direito de negociar com os empregados a redução da jornada de trabalho e a correspondente redução salarial.

Parágrafo Único - A negociação acima referida será realizada com a interveniência do órgão representativo dos empregados, se existente, e dos sindicatos da categoria.

Art. 11- Configura a situação de crise a ocorrência:

- I- da apuração de prejuízos superiores a trinta por cento do patrimônio líquido da empresa, durante um único exercício ou em três exercícios consecutivos;
- II- acúmulo de estoques ou redução do volume físico de vendas, a preços equivalentes ao da concorrência, de montante superior a trinta por cento da produção atingida no exercício anterior.

Parágrafo Único - Também configuram a situação de crise outras ocorrências que afetem seriamente a empresa e que serão levadas ao conhecimento dos empregados.

Art. 12 - Havendo impasse quanto ao acordo previsto no Art. 10 ou sobre hipóteses do Art. 11, a controvérsia será resolvida através de juízo arbitral extrajudicial, cujo laudo terá efeitos imediatos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13 - A concessão de qualquer gratificação ou comissão voluntariamente paga pela empresa não a isenta da distribuição do lucro nem pode ser abatida da mesma.

Art. 14 - Do valor total da distribuição de lucros será dedutível do imposto sobre a renda, devido pela empresa, percentual e quivalente a vinte por cento.

Art. 15 - É da competência da Justiça do Trabalho, salvo as exceções constitucionais, o julgamento das causas decorrentes de dispositivo desta lei.

Art. 16 - As empresas terão prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, para adaptarem seus Estatutos aos dispositivos nela contidos.

Art. 17 - Prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo desta lei.

Art. 18 - A distribuição de lucro, nos termos desta lei, libera a empresa da contribuição prevista na alínea **b** do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, relativamente ao respectivo exercício.

Art. 19 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias, a contar na data de sua publicação.

Art. 20 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

(O projeto no qual nos apoiamos, já foi apresentado de forma similar em 1983, pelo Senhor Deputado Federal Celso Saboia, do Estado do Paraná).

Este projeto de lei, de forma simples e objetiva, propõe-se a ser um passo inicial no cumprimento efetivo da norma constitucional. É uma primeira tentativa que, graças à colaboração dos nobres colegas, deverá sair aperfeiçoada e, depois de implantada, servirá de paradigma para a extensão da participação nos lucros dos outros tipos de empresas.

Preliminarmente deve ser dito, ainda, que até hoje o tema não foi suficientemente esclarecido e superado devido, fundamentalmente, a dois pontos: o primeiro deles é a resistência dos empresários, que pode ser resumida nesta indagação: "Como participarão os empregados quando houver prejuízo?" o outro ponto é a impossibilidade de uma regulamentação abrangente, capaz de estabelecer regras à totalidade das atividades econômicas, da a diversidade de escala, estrutura e resultados nos diferentes setores da economia.

Ao primeiro ponto do projeto dá solução satisfatória, creio eu, quando aborda as condições pelas quais se efetivará a redução da jornada de trabalho e consequente redução



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dos salários. E quanto ao segundo, cuida esta proposição, exatamente, de fugir ao universo global das atividades empresariais, fixando-se, especificamente, nas sociedades por ações.

A análise de cada um dos artigos do projeto, a seguir realizada, permitirá conhecer, mais de perto, as razões dos dispositivos que ora são apresentados à deliberação da Casa.

A regulamentação do dispositivo constitucional que determina a participação do empregado nos lucros da empresa deve, pode e precisa ser discutida e adotada, como uma das fórmulas capazes de concorrer não só para a diminuição do desemprego como também para a maior estabilidade dos trabalhadores nas empresas.

Passo agora à análise dos artigos do projeto.

Art. 1º - Escolheu-se a empresa, estatal ou privada, constituída sob a forma de sociedade anônima por ser mais fácil iniciar-se a regulamentação do comando constitucional por esse tipo de empresa. É que a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, procurando premiar adequadamente o capital, estabeleceu normas que podem perfeitamente ser utilizadas para a distribuição do lucro. E, ao escolher as sociedades anônimas, o projeto declara, enfaticamente, que suas disposições atingem também as empresas estatais. Nesse particular, aliás, o Governo deveria ser o primeiro a dar o exemplo.

Conceituou-se o empregado tal como o declara a Consolidação das Leis do Trabalho a fim de evitar dúvidas.

Art. 2º - A definição de lucro obedece aos mesmos parâmetros contidos na legislação do imposto sobre a renda, o que não vai exigir dessas empresas contabilização paralela. A única modificação plenamente aceitável, é que não se debite ao empregado a mora no pagamento desse imposto ou seu errado recolhimento. É fato notório que alguns poucos empresários preferem pagar impostos com atraso enquanto têm seu capital empregado em operações financeiras mais rentáveis do que os acréscimos. Para se evitar esse tipo de fraude, o projeto pretende excluir as multas e correções desses impostos para fins de avaliação do lucro. No mesmo sentido, para evitar a fraude contábil, disciplinou-se a distribuição de lucro nas empresas pertencentes aos conglomerados econômicos ou financeiros, o que é assunto de grande justiça social e fiscal.

Art. 3º - A exemplo do que ocorre com as ações das sociedades anônimas, é fixado o mesmo percentual de vinte e cinco por cento para a distribuição de lucro. Assim, de um total de lucro de cem por cento, os acionistas (capital) recebem vinte e cinco por cento, os empregados (força de trabalho) outros vinte e cinco por cento e sobram ainda cinquenta por cento às empresas para capitalização e desenvolvimento.

Art. 4º - Disciplina-se a forma de pagamento da participação no



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lucro, fixando-a em três meses da data do encerramento do balanço do exercício, especificando-se que ele se dará na exata proporção dos salários percebidos por cada um durante o mesmo exercício. Pareceu-me a posição mais tranquila, sem requerer muitos cálculos e sem cometer maiores injustiças. Para evitar atrasos motivados por outras razões que não a disponibilidade financeira, o projeto estabelece multa e correção monetária sem o que esse pagamento perderá sua razão de ser.

Art. 5º - Por uma questão elementar de justiça, assegura-se o pagamento a quem tenha trabalhado por período igual ou superior a noventa dias. É que, se se estabelecer prazo mais exíguo, ficaria difícil verificar-se se realmente esse empregado contribuiu para o lucro da empresa pois não chegou a se integrar perfeitamente nela. Para evitar injustificados protecionismos, o projeto veda a acumulação de distribuição de lucros a título de participação na administração da sociedade e por vínculo empregatício com a mesma.

Art. 6º - Para não onerar, injustificadamente, a responsabilidade trabalhista das empresas, o projeto meridianamente exclui a possibilidade de se considerar como agregada ao salário a distribuição realizada. Outrossim, não permite que sobre ela incidam impostos, taxas ou contribuições previdenciárias. Apenas permite a incidência de imposto de renda, retido na fonte, em percentual idêntico ao que grava a distribuição de dividendos.

Art. 7º - Esse artigo cuida da divulgação do balanço, da conta de lucros e perdas e do demonstrativo das contas efetuadas para a distribuição dos lucros.

Art. 8º - Para que não haja interferência interna, caberá ao sindicato (tanto de empregados quanto de empregadores) fiscalizar a distribuição do lucro pela empresa assim como impugná-la, quando for o caso. A atuação do sindicato é forma adequada para, inclusive, resguardar e aumentar a força dos próprios trabalhadores.

Art. 9º - Esse artigo cuida da hipótese em que não haja lucro no exercício. Não é episódio comum haver prejuízo. As empresas são constituídas para terem lucro. Portanto, apenas com exceção, da razão elas prejuízo.

Art. 10 - Na mesma linha do raciocínio desenvolvido no artigo anterior, temos de considerar a hipótese de a empresa apresentar prejuízo em seu balanço. Será momento especial, mas, exatamente em função dessa excepcionalidade, deve o empregado oferecer a contra-partida ao empregador. Por isso mesmo, cuida-se de negociar a redução da jornada de trabalho e a correspondente redução salarial. Os líderes sindicais e empresariais da nova geração entendem, cada vez mais, que é necessário negociar, que é necessário transigir, que é necessário cooperar, que é necessário dividir responsabilidade e resultados. Entendem que uma negociação não pode, nem deve ser, um diálogo de surdos, onde uma parte tudo exige e a outra tudo nega. Negociação é troca recíproca de obrigações e vantagens. Quando apenas uma das partes se beneficia, não está havendo negociação: está havendo exploração de par



CÂMARA DOS DEPUTADOS



te de um dos parceiros.

Art. 11 - É necessário configurar a situação de crise, mediante a qual haveria a negociação referida no artigo anterior. O projeto prevê, expressamente, duas hipóteses, bastante razoáveis. Mas prevê, ainda, que outras possam exigir que demandem a caracterização de crise. Por isso mesmo, e para tornar mais dinâmica as disposições da lei, não se cuidou de fazer extenso rol de situações. A ocasião demonstrará urgência de cada situação.

Art. 12 - A justiça, em nosso País, por questões que não convém sejam agora abordadas, é notoriamente lenta. E a declaração da situação de crise e a negociação para superá-la não podem esperar. Por isso mesmo, o projeto apela para o juízo arbitral, extrajudicial, cujo laudo terá efeitos imediatos. Trata-se de sistemática perfeitamente válida e que responderá, prontamente, às necessidades das partes envolvidas.

Art. 13 - A distribuição de lucro é assunto específico, não podendo ser confundido com bonificações ou gratificações.

Art. 14 - Parece-me perfeitamente válido que o Governo (que também sairá ganhando com a distribuição de lucros, dada a tranquilidade que reinará no meio operário, além de evitar o aumento do número de desempregados) dê a sua contribuição, mediante o desconto de vinte por cento, no imposto de renda devido pela empresa, do total efetivamente pago aos empregados a título de distribuição de lucros. Cumpre-se acentuar, ainda, que se trata de uma isenção tributária, cuja iniciativa cabe perfeitamente ao parlamentar.

Art. 15 - Nada mais justo que a Justiça do Trabalho aprecie as questões quanto à distribuição dos lucros já que ele será decorrente, também, da força de trabalho utilizada para a sua obtenção.

Art. 16 - O prazo de noventa dias pareceu-me razoável para as empresas adaptarem seus estatutos às disposições desta lei.

Art. 17 - A semelhança de direitos trabalhistas, nada mais oportuno que se estabeleça o prazo prescricional de dois anos para a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo legal relativamente à distribuição de lucros.

Art. 18 - O Programa de Integração Social - PIS é uma tentativa tímida para a participação nos lucros. Já que a empresa está, efetivamente, distribuindo o lucro obtido com os seus empregados, não há razão para que ela continue contribuindo para o PIS.

Sala das Sessões, 28/9/89

Deputado MAX ROSENMANN



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7
DE SETEMBRO DE 1970

*Institui o Programa de Integração
Social, e da outras providências*

Art. 3º O Fundo de Participação
será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do
Imposto de Renda devido, na forma
estabelecida no § 1º, deste artigo, pro-
cessando-se o seu recolhimento ao
 - b) a segunda, com recursos próprios
da empresa, calculados com base no
faturamento, como segue:
- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
 - 2) no exercício de 1972, 0,25%;
 - 3) no exercício de 1973, 0,40%;
 - 4) no exercício de 1974 e subs-
quentes, 0,50%.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações